

Resposta a Impugnação Serviços de Moto frete pela empresa Serviços Ilaga Ltda

1. DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DAS MOTOCICLETAS

A impugnante aponta divergência entre os trechos do edital/Termo de Referência que mencionam veículos ano/modelo igual ou superior a 2022 e 2023.

Sobre o tema, esclarece-se que a exigência de motocicletas com ano/modelo mais recente visa garantir maior confiabilidade mecânica, redução de custos com manutenção, continuidade do serviço público e segurança no transporte de material biológico.

Contudo, verifica-se que eventual divergência material entre os textos não altera substancialmente o objeto contratado, tampouco compromete a formulação das propostas, considerando que a pesquisa de preços e as cotações obtidas pela Administração foram realizadas com base nas especificações técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Dessa forma, a Administração entende que se trata de mera inconsistência formal, passível de interpretação sistemática do edital, sem prejuízo à competitividade, isonomia ou formulação das propostas, não havendo necessidade de republicação do certame ou reabertura dos prazos, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. DA JORNADA DE TRABALHO E QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS

A impugnante questiona a jornada diária de 12 (doze) horas e o quantitativo de funcionários necessários para execução contratual.

Neste ponto, cumpre esclarecer que compete exclusivamente à contratada a gestão administrativa, operacional e trabalhista da execução do contrato, inclusive quanto ao dimensionamento de mão de obra necessária ao cumprimento das obrigações assumidas.

A Administração Pública define apenas a necessidade do serviço a ser prestado, conforme demanda do interesse público, cabendo à empresa licitante avaliar seus custos operacionais, escala de trabalho, regime de contratação e quantitativo de pessoal apto ao atendimento integral do objeto.

Ressalta-se que inexistente ingerência da Administração na organização interna da empresa contratada, sendo de sua inteira responsabilidade o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e normas de segurança do trabalho aplicáveis.

Assim, eventual necessidade de contratação de maior número de funcionários constitui risco ordinário da atividade empresarial, devendo tal custo compor a proposta comercial da licitante.

3. DO BAÚ REFRIGERADO / BAÚ TÉRMICO

Quanto à alegação de inexistência de “baú refrigerado”, esclarece-se que a Administração utilizou terminologia compatível com a finalidade do objeto, qual seja, garantir condições adequadas para transporte de material biológico com manutenção de temperatura apropriada.

Ainda que o mercado utilize as expressões “baú térmico” e “baú refrigerado” com variações comerciais ou técnicas, verifica-se que a própria fase de pesquisa de preços demonstrou a existência de fornecedores aptos ao atendimento da especificação constante no Termo de Referência, não havendo restrição à competitividade.

Importante destacar que o objetivo da Administração não é exigir nomenclatura específica, mas sim assegurar que o compartimento utilizado possua isolamento e capacidade adequada para conservação térmica do material transportado, atendendo às normas sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, a expressão adotada no edital não compromete a compreensão do objeto nem inviabiliza a participação de interessados, sobretudo porque houve efetiva obtenção de cotações de mercado compatíveis com a exigência estabelecida.

4- DAS COTAÇÕES:

Referente à atualização dos valores das cotações, foi solicitada às empresas participantes a manifestação formal quanto à manutenção dos valores inicialmente orçados no exercício de 2025. As empresas encaminharam declarações de concordância com os valores apresentados à época, devidamente assinadas, as quais seguem anexadas à presente resposta para fins de comprovação e instrução do processo licitatório referente ao Pregão de Motofrete.